



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Institui a Política Nacional de Proteção aos Trabalhadores da Saúde Vítimas de Violência — "Edma e Marcos Valadão", estabelecendo diretrizes para a prevenção, o acolhimento e a proteção de profissionais de saúde em exercício de suas funções, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção aos Trabalhadores da Saúde Vítimas de Violência, denominada "Edma e Marcos Valadão", com o objetivo de estabelecer diretrizes para a promoção da segurança, prevenção de atos de violência e o acolhimento integral dos profissionais de saúde no âmbito público e privado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra o trabalhador da saúde qualquer ação ou omissão, baseada em relações de poder ou conflitos no ambiente de trabalho, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, ocorrida no local de trabalho ou em decorrência dele, inclusive no trajeto e em atendimentos domiciliares (*home care*).

Art. 3º São princípios da Política Nacional Edma e Marcos Valadão:

- I — a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;
- II — a garantia de ambiente de trabalho seguro e saudável como direito fundamental;
- III — a integralidade do cuidado ao profissional vitimado;
- IV — a celeridade na apuração de atos de violência e na aplicação de medidas protetivas.

4. Objetivos Específicos

Art. 4º São objetivos desta Política:

- I — reduzir os índices de violência física e verbal contra profissionais de saúde;
- II — implementar protocolos de segurança e fluxos de atendimento pós-exposição à violência;
- III — fomentar a cultura de paz e respeito aos profissionais do Sistema Único de Saúde



(SUS) e da rede complementar;

IV — garantir assistência jurídica e psicológica gratuita ao trabalhador vitimado.

Art. 5º São diretrizes para que o Poder Executivo implemente a Política Nacional Edma e Marcos Valadão:

I — a criação de protocolos de segurança específicos para unidades de saúde localizadas em áreas de vulnerabilidade ou conflito;

II — a instituição de canais de denúncia imediata e sigilosa para casos de agressão ou ameaça;

III — o fomento à instalação de sistemas de monitoramento e dispositivos de alerta (botão de pânico) integrados às centrais de segurança;

IV — a autorização para a criação de programas de patrulhamento preventivo, denominados "Ronda da Saúde", visando a proteção do perímetro das unidades de saúde e dos profissionais em atendimento domiciliar.

6. Do Monitoramento e Dados

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Observatório Nacional de Violência contra Trabalhadores da Saúde, com a finalidade de coletar, tabular e analisar dados sobre ocorrências de violência, servindo de base para a formulação de políticas públicas de segurança laboral.

Art. 7º Ao profissional de saúde vítima de violência no exercício de suas funções, são assegurados os seguintes direitos:

I — afastamento imediato das atividades, sem prejuízo da remuneração, pelo período necessário à sua recuperação física e mental, conforme laudo médico;

II — transferência de unidade de trabalho, a pedido, caso a permanência no local original represente risco à sua integridade;

III — assistência jurídica integral prestada pela instituição empregadora para a formalização da notícia-crime e acompanhamento processual.

8. Deveres das Instituições de Saúde

Art. 8º As unidades de saúde, públicas ou privadas, deverão:

I — notificar compulsoriamente os órgãos de segurança e de saúde do trabalhador sobre qualquer ato de violência ocorrido em suas dependências;

II — promover treinamentos periódicos sobre gerenciamento de conflitos e protocolos de segurança;

III — afixar, em local visível, cartazes informando que o desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela configura crime, conforme o Art. 331 do Código Penal.



Art. 9º O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei pelas instituições privadas de saúde sujeitará o infrator, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

Infração	Sanção Aplicável	Observação
Ausência de notificação de violência	Multa de 10 a 50 salários mínimos	Por ocorrência omitida
Inexistência de protocolos de segurança	Advertência e prazo para adequação	Prazo máximo de 60 dias
Reincidência em negligência de proteção	Multa em dobro e suspensão de alvará	Até a regularização das medidas

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui a Política Nacional de Proteção aos Trabalhadores da Saúde Vítimas de Violência — "Edma e Marcos Valadão", surge como uma resposta urgente e necessária ao alarmante crescimento dos casos de violência física e psicológica contra profissionais de saúde no Brasil. A homenagem aos enfermeiros Edma Rodrigues Valadão e Marcos Valadão, brutalmente assassinados, simboliza a luta de uma categoria que, embora essencial, encontra-se vulnerável no exercício de seu mister.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa no **Art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, o que pressupõe, necessariamente, a proteção daqueles que operam o sistema de saúde. Ademais, o **Art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna**, garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se pode admitir que o ambiente destinado à cura e ao cuidado se transforme em cenário de medo e agressão.

Buscando sanar eventuais vícios de iniciativa, o texto foi tecnicamente ajustado para estabelecer **diretrizes** e **autorizações** ao Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes e a competência administrativa da União, conforme os preceitos do Supremo Tribunal Federal (STF). A inclusão da "Ronda da Saúde" e do "Observatório Nacional"



como diretrizes permite que o Executivo modele a implementação conforme a conveniência e oportunidade, sem abdicar do comando legal de proteção ao trabalhador.

Pelo exposto, e diante da relevância social e humanitária da matéria, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob/RJ

